



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.010210/99-69
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.166
RECURSO Nº : 124.787
RECORRENTE : SCHMEIL & ANDRADE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL.

Pessoa jurídica que tem como atividade a prestação de serviço de assessoria em gestão empresarial está impedida de optar pelo SIMPLES por se assemelhar à de consultor (art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

08 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.787
ACÓRDÃO Nº : 302-36.166
RECORRENTE : SCHMEIL & ANDRADE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que indeferiu solicitação do contribuinte acima identificado para sua permanência no SIMPLES, em vista de exclusão do referido regime pelo exercício de atividade econômica não permitida (prestação de serviços profissionais de informações de editais de licitações públicas).

Em seu apelo recursal a contribuinte aduz que sua atividade é fornecer listas de licitações públicas em papel ou pela Internet. Diz, por fim, que não presta serviço de consultoria.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.787
ACÓRDÃO Nº : 302-36.166

VOTO

A recorrente foi excluída do SIMPLES por exercer a “atividade de assessoria em gestão empresarial” que se assemelha à de consultor, impedida de optar pelo referido regime, de acordo com o art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96.

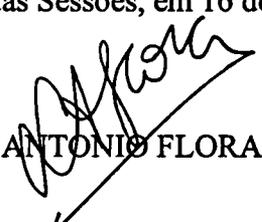
De acordo com o contrato social da recorrente sua atividade consiste na “prestação de informações de editais de licitações públicas”.

Por sua vez, a decisão recorrida diz que a expressão assessoria, contida no referido dispositivo legal, significa, segundo o Dicionário Aurélio, “o escritório, ou instituição especializada na coleta e análise de dados técnicos, estatísticos ou científicos sobre uma matéria”, portanto, condizente com a atividade social descrita na certidão de nascimento da empresa.

Dessa maneira, entendo que a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa deve ser mantida e confirmada eis que os seus fundamentos, que aqui os reitero, estão em perfeita consonância com o intuito da lei de regência.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator